



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. CARLOS VINAGRE)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Regula o salário mínimo para os deficientes e os idosos (Artigo 203, inciso V, da Constituição).

DESPACHO: Anexe-se ao PL nº 1.111/88

AO ARQUIVO em 07 de março de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 1586 DE 1989

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Caixa: 42

Lote: 68  
PL N° 1586/1989

1

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PROJETO DE LEI Nº 1.586, DE 1989  
(DO SR. CARLOS VINAGRE)



Regula o salário mínimo para os deficientes e os idosos  
(Artigo 203, inciso V, da Constituição).

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.111, DE 1988).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Apresentado em Projeto de Lei nº 1111, de 1988. Em 02.03.89.  
Juvêncio de...  
Presidente, seu exercício*

PROJETO DE LEI Nº 1586, DE 1989

Regula o salário mínimo para os deficientes e os idosos (Art. 203, <sup>inciso</sup> item V, da Constituição). *80*

Do Deputado CARLOS VINAGRE

*13  
Ba*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A seguridade social, mantida pelo Poder Público, garante o pagamento mensal de pelo menos um salário mínimo aos portadores de deficiência física e aos idosos, desde que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção, ou de tê-la assegurada pela sua família.

Art. 2º - Se os beneficiários, de que trata o artigo anterior, dispuser de ganhos ou rendas aquém do salário mínimo, terão direito a um abono complementar, pago pela seguridade social.

Art. 3º - Quando a família se recuse a prestar assistência aos seus eventuais dependentes, idosos ou deficientes, o salário mínimo lhes será pago pelo órgão próprio da seguridade social sob a gestão do Poder Público.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias, a partir da sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nos últimos trinta anos, tem aumentado, no Brasil, o interesse pelos deficientes e idosos, respondendo a um velho hábito assistencial, que data dos tempos coloniais, nas Santas Casas de Misericórdia, hoje existentes em pequeníssimo número no País.

Na verdade, essas obras pias e filantrópicas se tornam cada vez menos habilitadas, por falta de recursos, a socorrer os velhos e incapacitados, o que tem produzido o agravamento da mendicância em quase todas as cidades do País.

A previsão do Art. 203, item V, da Constituição, é reconhecidamente salutar e procuramos ensejar o Executivo a, mediante regulamentação da lei resultante deste projeto, enfrentar o problema.

Sala das Sessões, em 03/03/89.

Deputado CARLOS VINAGRE

**CONSTITUIÇÃO**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

**Título VIII****DA ORDEM SOCIAL****Capítulo II  
DA SEGURIDADE SOCIAL****Seção IV  
Da Assistência Social**

**Art. 203.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I — a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II — o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III — a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV — a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V — a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

